

## II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-359/2024

- Processo - TC/001331/2010  
Embargante - G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.  
Objeto - Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão de 25/9/2019 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e de G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. interpostos em face do Acórdão de 9/8/2017 – Secretaria Municipal de Educação e G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 035/SME/2008 (TAs 078/SME/2008, 024/SME/2009, 087/SME/2009 e 047/SME/2010), cujo objeto é a contratação de empresa de vigilância e segurança patrimonial para as Unidades Educacionais da rede física da Secretaria, com utilização de Sistema Integrado de Segurança Eletrônica – Lote 06, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.314ª Sessão Ordinária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SME. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. Opostos em face da decisão que julgou irregular a execução do contrato. 1. Estabelecido o marco inicial de contagem, uma vez não verificada nenhuma causa interruptiva no intervalo legal, decorridos mais de 5 anos, enseja-se o reconhecimento da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória. Res. TCMSP 10/2023. 2. Sem efeito as multas/glosas aplicadas. CONHECIDOS. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. REJEITADOS. Votação por maioria.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em sede de embargos, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto RUBENS CHAMMAS.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, por força da edição da Resolução 10/2023, que regulamentou a prescrição no âmbito deste Tribunal (à luz das Decisões do Supremo Tribunal Federal), no sentido de que as pretensões punitivas e ressarcitórias foram fulminadas, em reconhecer a incidência da prescrição, razão pela qual ficam sem efeito as multas/glosas aplicadas à referida empresa, no valor de R\$ 112.374,61.

**ACORDAM**, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RUBENS CHAMMAS – Relator, RICARDO TORRES – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, quanto ao mérito, preservada a função declaratória dos julgados dos Tribunais de Contas, em rejeitar os embargos declaratórios, eis que inexistem as omissões alegadas.

Vencido o Conselheiro JOÃO ANTONIO que não apreciou o mérito, tendo em vista a incidência da prescrição, declarando extintos desde logo os autos.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades regimentais, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de abril de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente  
RUBENS CHAMMAS – Relator

/mfl

**I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUBENS CHAMMAS –  
RELATOR**

**TC/001331/2010**

Egrégio Plenário

Em julgamento Embargos de Declaração opostos pela empresa G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., à peça 50, em face do Acórdão (fls.1121/1121vº – peça 39), publicado em 06/02/2022, que, à unanimidade, conheceu dos recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e da empresa G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., tendo em vista que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Também, à unanimidade, foi afastada a preliminar de nulidade arguida pela empresa, pois não se sustenta a alegada falta de motivação do Acórdão recorrido, porquanto devidamente fundamentado em questões de fato e de direito.

Quanto ao mérito, ainda, à unanimidade, foi negado provimento ao Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal e dado parcial provimento ao apelo da empresa G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., somente para alterar os valores de multas/glosas, devendo ser excluído o valor de R\$ 924,90 da cobrança, com o novo valor de R\$ 112.374,61, mantendo-se, no mais, o Acórdão recorrido.

Nas razões de Embargos de Declaração (peça 50), a empresa G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. alegou que o Acórdão embargado foi omissivo ao não apreciar os argumentos apresentados em sua peça recursal, pois "os vícios apontados no procedimento são meramente formais e não tiveram o condão de prejudicar a execução do serviço contratado".

Acrescentou que a execução dos serviços contratados foi devidamente cumprida, não causando qualquer prejuízo ou danos ao erário, sendo as impropriedades meramente formais; argumentou a "ausência de apreciação dos Nobres Conselheiros quanto ao pedido subsidiário relativo à expedição de ofício ao órgão gestor do contrato – CONAE, a fim de que seja indicado nos autos o valor que entende ser devido para tal fim e, com base em tais cálculos, manifeste novamente a Auditoria deste E. Tribunal de Contas"; portanto, segundo a Embargante, os cálculos apresentados pela Auditoria mostraram-se desarrazoados e distantes dos cálculos apresentados pelo órgão gestor, razão pela qual requer sua revisão, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e dos princípios da eficiência, transparência, legalidade e moralidade que devem permear as relações no âmbito do Direito Administrativo.

Em conclusão, a Empresa requer sejam conhecidos e acolhidos seus embargos de declaração para que sejam sanadas as referidas omissões, analisando-se o caráter meramente formal das irregularidades e, conseqüentemente, seja reconhecida a regularidade do Contrato nº 035/SME/2008, ou, subsidiariamente, requer seja determinada expedição de ofício ao órgão gestor do contrato – CONAE, a fim de que indique nos autos o valor que entende devido para tal fim.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo exarou o parecer de peças 53 e 54, opinando pelo conhecimento dos embargos. Quanto ao mérito, ante a nítida tentativa da Embargante de rediscutir a matéria pelas vias impróprias, manifestou-se pelo não provimento.

A Auditoria (peça 57), sobre os argumentos da Embargante de que os cálculos apresentados se mostram desarrazoados e distantes dos cálculos apresentados pelo órgão gestor, concluiu pela inexistência de fatos ou argumentos novos capazes de alterar as conclusões desta Coordenadoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 60) acompanhou o posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 53 e 54), razão pela qual entende que os Embargos de Declaração interpostos não devem ser providos.

Remetidos os autos para análise de eventual impacto do instituto da prescrição à luz da Resolução nº 10/2023 deste Tribunal, manifestou-se a Assessoria Jurídica de Controle Externo no sentido de ter verificado que, entre o marco interruptivo consubstanciado no relatório de auditoria de 23/08/2011 (páginas 263/279 da peça 38), e o marco interruptivo posterior, consubstanciado na decisão condenatória recorrível publicada em 22/09/2017 (conforme página 231 da peça 39), decorreram-se mais de 05 (cinco) anos (art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da referida Resolução).

No mesmo sentido manifestaram-se a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria-Geral, de modo que a pretensão punitiva e ressarcitória restam prescritas, ressaltando a Assessoria Jurídica de Controle Externo "...que, conquanto aplicáveis ao controle externo os prazos de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, resta preservada a função declaratória do provimento de mérito dos julgados nos Tribunais de Contas, inclusive no que diz respeito às eventuais determinações, recomendações e/ou outras providências de igual natureza...", conforme artigo 13 da Resolução nº 10/2013.

A Secretaria-Geral (peça 70) acompanhou a Assessoria Jurídica de Controle Externo (peça 63) e a Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 69) no sentido de que as pretensões punitivas e ressarcitórias foram fulminadas pelo instituto da prescrição, nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 10/23; e, sobre o mérito dos Embargos de Declaração, acompanhou a Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 53 e 54).

É o relatório.

## VOTO

**1** – Em julgamento, Embargos de Declaração opostos pela empresa G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., em face do Acórdão constante de peça 50, que deu provimento parcial ao recurso por ela interposto, apenas para alterar o valor de multas/glosas que lhe foi imposto por força do Acórdão de peça 13.

**2** – **CONHEÇO** dos presentes Embargos de Declaração, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

**3** – As alegações da embargante no sentido de que o Acórdão recorrido foi omissivo ao não apreciar os argumentos apresentados em sua peça recursal foram afastadas pela Equipe de Auditoria, que concluiu não terem sido apresentados fatos novos capazes de alterar suas anteriores conclusões, bem como pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, que registrou a nítida tentativa da Embargante de rediscutir a matéria pelas vias impróprias.

**4** – Todavia, analisado o impacto do instituto da prescrição, por força da edição da Resolução nº 10/2023, que regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do âmbito deste Tribunal, à luz das Decisões do Supremo Tribunal Federal, manifestaram-se a Secretaria-Geral (peça 70), que acompanhou a Assessoria Jurídica de Controle Externo (peça 63) e a Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 69), no sentido de que as pretensões punitivas e ressarcitórias foram fulminadas, razão pela qual ficam sem efeito as multas/glosas aplicadas à referida empresa, no valor de R\$ 112.374,61.

**5** – Preservada, no entanto, a função declaratória dos julgados dos Tribunais de Contas, com fundamento nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria-Geral, rejeito os Embargos Declaratórios, eis que inexistem as omissões alegadas. E, reconhecida, de ofício, a incidência da prescrição nas multas e glosas.

**6** – Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os presentes autos.

É como voto.

**RUBENS CHAMMAS**  
Conselheiro Substituto – TCMSP

- Processo - TC/001331/2010
- Recorrentes - Procuradoria da Fazenda Municipal e de G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.
- Objeto - Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 9/8/2017 – Secretaria Municipal de Educação e G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 035/SME/2008 (TAs 078/SME/2008, 024/SME/2009, 087/SME/2009 e 047/SME/2010), cujo objeto é a contratação de empresa de vigilância e segurança patrimonial para as Unidades Educacionais da rede física da Secretaria, com utilização de Sistema Integrado de Segurança Eletrônica – Lote 06, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

### 3.060ª Sessão Ordinária

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular a execução do contrato por cobrança de multas e glosas à contratada não aplicadas à época. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. SME. Preliminar de nulidade AFASTADA, pois não se sustenta a alegada falta de motivação. CONHECIDOS. PFM NEGADO PROVIMENTO. Recurso Voluntário PROVIDO PARCIALMENTE para alterar os valores cobrados. Votação unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e da empresa G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade.

**ACORDAM**, também, à unanimidade, em afastar a preliminar de nulidade arguida pela empresa, pois não se sustenta a alegada falta de motivação do V. Acórdão recorrido, porquanto devidamente fundamentado em questões de fato e de direito.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar provimento ao apelo interposto pelo Órgão Fazendário e em dar parcial provimento ao apelo da empresa G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., somente para alterar os valores cobrados a título de multas/glosas, devendo ser excluído o valor de R\$ 924,90 da cobrança, perfazendo o novo valor de R\$ 112.374,61, mantendo-se, no mais, o V. Aresto recorrido.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda "ad hoc" CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de setembro de 2019.

JOÃO ANTONIO – Presidente  
DOMINGOS DISSEI – Relator

/amc



## TC 001.331/2010

Egrégio Plenário

Em julgamento Recursos Ordinários interpostos pela PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL e pela G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., contra o Acórdão que, à unanimidade, julgou irregular a execução do Contrato nº 035/SME/2008, referente ao mês de abril de 2010, com valor mensal de R\$ 301.106,34 (trezentos e um mil, cento e seis reais e trinta e quatro centavos), determinando à Origem que promovesse cobrança, junto à Contratada, em valores atualizados, do montante de R\$113.299,51, a título de multas e glosas que não foram aplicadas à época, sendo, por maioria, aceitos os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste no período examinado, com exceção das multas e glosas no período em que restou determinada a correspondente cobrança.

Em suas razões, a Procuradoria da Fazenda Municipal defendeu a regular execução do contrato, inclusive no mês de abril/2010, porquanto os serviços contratados eram contínuos e essenciais, notadamente para os alunos da rede escolar da Prefeitura que dele se beneficiavam. Ponderou que a execução analisada ocorrera há quase nove anos, “sendo razoável inferir que todos os atos praticados já tenham se consumado no tempo”. Propugnou pela reforma parcial do acórdão, para que “a execução ora analisada venha a ser declarada formalmente regular e, via de consequência, sejam tornadas insubsistentes as determinações insertas no julgado, mantendo-se íntegra e sem qualquer modificação apenas e tão somente a parte que aceitou os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste no período examinado”.

Para a Contratada, preliminarmente, haveria falta de motivação da decisão administrativa, pois o julgador “ignorou a manifestação apresentada pela contratante, que é quem, de fato, detém plenas condições de aferir e confirmar eventual prejuízo à execução do contrato”. No mérito, asseverou que já demonstrara “a ausência de prejuízos à execução do contrato”, como procurou demonstrar, ao argumento de que “as impropriedades apontadas possuem caráter meramente formal”. Requereu a nulidade do acórdão por falta de motivação da decisão recorrida; a regularidade da execução contratual; e, subsidiariamente, caso mantido o Acórdão combatido, “que se proceda à revisão do valor cobrado a título de multas e glosas, para excluir o valor referente ao item 3.3.4, de R\$924,90



Encaminhados os autos à Auditoria, em sua análise concluiu pelo conhecimento e não provimento do Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, e pelo conhecimento e provimento parcial do apelo interposto pela Contratada era parcialmente procedente, em razão da divergência do valor a título de multas e glosas (aplicação do índice de reajuste), devendo ser excluído o valor de R\$ 924,90 da cobrança, perfazendo o novo valor: R\$ 112.374,61.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que os recursos deveriam ser conhecidos e, no mérito, acompanhou o entendimento expressado pela Especializada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo conhecimento e provimento dos recursos.

A Secretaria Geral, por sua Assessoria, opinou pelo conhecimento dos Recursos Ordinários interpostos e, no mérito, pelo não provimento do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo provimento parcial do recurso interposto pela empresa Contratada, alterando unicamente os valores cobrados a título de multa/glosas, em razão do item 4.17 ter sido sanado (aplicação do índice de reajuste), restando indicado o pagamento indevido de R\$924,90 relativo ao mês de abril de 2010 em função de aplicação incorreta do índice de reajuste.

O Secretário Geral acompanhou o assessor preopinante para que fosse negado provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal e concedido provimento parcial ao recurso da Contratada G4S, tão somente para alterar os valores cobrados a título de multa/glosa, passando a constar o montante de R\$ 112.374,61, conforme proposto pela Especializada deste E. Tribunal.

É o relatório.

## VOTO

1 – Conheço dos recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo, e daquele interposto pela empresa G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., por preenchidos os requisitos de admissibilidade.

2 – Afasto a preliminar de nulidade arguida, pois não se sustenta a alegada falta de motivação da Decisão recorrida, porquanto devidamente fundamentada em questões de fato e de direito.

3. No mérito, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos desta Corte, nego provimento ao apelo interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal e dou parcial



provimento ao recurso da recorrente G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., somente para alterar os valores cobrados a título de multas/glosas, devendo ser excluído o valor de R\$ 924,90 da cobrança, perfazendo o novo valor de R\$112.374,61 conforme proposto pela Especializada deste E. Tribunal, mantendo-se, no mais, o Acórdão recorrido.

4 - Cumpridas as formalidade legais, arquivem-se os autos.

5 – É como voto.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

**DOMINGOS DISSEI**  
Conselheiro TCMSP

EES/AAC/SMAS/ eeg



## EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.331.10-30

**ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. Cobrança de multas e glosas à contratada não aplicadas à época. IRREGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação por maioria.**

Relatório e voto englobado TCs 72-002.223.08-88, 72-002.266.08-90, 72-000.687.10-92, 72-002.773.08-89, 72-001.899.10-04, 72-002.786.08-20, 72-000.798.10-53, 72-002.774.08-41, 72-002.702.10-55, 72-002.785.08-68, 72-001.449.10-40, 72-002.757.08-22, 72-000.530.10-20, 72-002.759.08-58, 72-001.331.10-30, 72-002.762.08-62, 72-000.686.10-20, 72-001.271.10-00, 72-000.906.10-24.

### 2.937ª Sessão Ordinária

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-002.223.08-88, 72-002.266.08-90, 72-002.765.08-50, 72-000.687.10-92, 72-002.773.08-89, 72-001.899.10-04, 72-002.786.08-20, 72-000.798.10-53, 72-002.774.08-41, 72-002.702.10-55, 72-002.785.08-68, 72-001.449.10-40, 72-002.757.08-22, 72-000.530.10-20, 72-002.759.08-58, 72-001.331.10-30, 72-002.762.08-62, 72-000.686.10-20, 72-001.271.10-00 e 72-000.906.10-24 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.935ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, nos termos de seu relatório e voto, EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA, com voto proferido em separado, e DOMINGOS DISSEI, em julgar irregular a execução do Contrato 035/SME/2008, referente ao mês de abril de 2010, com valor mensal de R\$ 301.106,34 (trezentos e um mil, cento e seis reais e trinta e quatro centavos).

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar à Origem que promova a cobrança à contratada, em valores atualizados, o montante de R\$ 113.299,51 (cento e treze mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos), em razão das multas e glosas que não foram aplicadas à época.



**ACORDAM**, entretanto, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, à exceção das multas e glosas que não foram efetivadas à época e que ora determinam a respectiva cobrança, em aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste no período examinado.

**ACORDAM**, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Vencido, em parte, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que não aceitou a totalidade dos efeitos financeiros produzidos.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator, do voto proferido em separado, bem como deste Acórdão à Controladoria Geral do Município para acompanhar as providências ora deliberadas.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017.

ROBERTO BRAGUIM  
Presidente

JOÃO ANTONIO  
Relator

**Relatório e voto englobados:** v. TC 72-000.906.10-24.

**Voto englobado proferido em separado pelo Conselheiro Maurício Faria:** v. TC 72-000.906.10-24.